

ETIQUETA

APRESENT	ΓΑÇÃO DE EMI	ENDAS			
DATA 05/04/2017	DATA Proposição				
Autor DEPUTADO JOSÉ CARLOS ALELUIA (DEM/BA) N° do prontuário					
1 □ supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	5. Substitutivo global	
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea	
r ugmu	Aitigo	TEXTO / JUSTIFICAÇÃ		Amou	
Insira-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 772, de 2017:					
Art. O artigo 2° da Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, passa a avigorar					
acrescido dos seguintes parágrafos:					
§° A proteção da empresa fiscalizada contra abusos e interferências prejudiciais					
ao seu regular funcionamento é legalmente garantida pelo princípio da segurança					
jurídica, presumindo-se o cumprimento de sua função social e o cumprimento integral					
de boa-fé de toda a legislação aplicável à sua atividade empresarial.					
§° A fiscalização, realizada em caráter periódico ou específico, deve sempre ser					
feita pelas autoridades competentes de modo a não ocasionar nenhuma interferência					
prejudicial ao regular funcionamento da empresa.					
§° Sempre que houver mais de uma maneira de planejar e efetivar a fiscalização					
de uma empresa, a autoridade competente deve optar pela menos gravosa ao					
regular funcionamento da fiscalizada.					
§° Sempre	que determinad	la autoridade estiv	ver realizando fiso	calização presencial	
em um determinado estabelecimento empresarial, nenhuma outra autoridade de					
competência diversa pode realizar fiscalização simultânea no mesmo local, salvo se					
autorizada por juiz competente.					
§° A fiscalização presencial deve ser comunicada à empresa, pela autoridade					
administrativa, por intermédio de seu órgão fiscalizador, com antecedência mínima					

de 2 (dois) dias úteis.

- § ____° Nos casos em que o aviso antecipado puder comprometer ou prejudicar a eficiência da ação fiscalizadora, o juiz competente, mediante provocação do respectivo órgão fiscalizador, poderá dispensar-lhe da comunicação prevista no caput deste artigo.
- § ____° Em caso de inobservância das normas estabelecidas nos parágrafos anteriores, bem como diante de má-fé ou abuso, a autoridade administrativa fica sujeita às sanções próprias do respectivo estatuto funcional e às sanções previstas na Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e no Capítulo I do Título XI do Código Penal Brasileiro, Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cíveis, administrativas e penais previstas na legislação em vigor.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa coibir abusos na fiscalização de empresas, tomando-se como princípio de qualquer procedimento fiscalizatório a boa-fé e o cumprimento de todas as determinações legais e administrativas inerentes ao regular funcionamento empresarial.

É sabido que a empresa tem uma função social precípua a cumprir e a grande maioria dos empresários cumpre corretamente a legislação aplicável à sua atividade empresarial.

No entanto, muitas vezes, a empresa torna-se objeto de fiscalização abusiva, que pressupõe exatamente um entendimento contrário ao mencionado, ocasionando uma inexplicável e indesejável inversão de valores por parte da administração pública, notadamente nos Estados e Municípios.

Nessas situações, tal comportamento dos agentes públicos vem prejudicar, em última análise, a própria sociedade e o funcionamento harmônico da economia.

A empresa, como célula-máter da economia em todas as nações do mundo, constituise como uma importante organização que reduz os custos de transação de mercado. Nesse contexto, em vez de os agentes econômicos atuarem individualmente no espaço público do mercado, eles se organizam para aumentar a eficiência de suas relações contratuais e necessitam do amparo constitucional e legal para proteger suas atuações e contratos nos segmentos econômicos em que atuam.

Assim, faz-se necessário que a empresa conte com uma proteção legal aos seus bons propósitos e a sua correta atuação empresarial, que é norteada por balizas legais que asseguram ao empresário a segurança jurídica necessária ao bom desempenho de suas atividades.

Nesse sentido, há que buscar inserir no corpo da presente Medida Provisória mecanismos de proteção contra eventuais abusos que venham a ser cometidos por autoridades administrativas neste País.

Sala da Comissão, em 05 de abril de 2017.

Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA Democratas/BA

PARLAMENTAR